



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 24 / 10 / 13
Associação de Plenário

MENSAGEM

Nº 368 /2013-GAG

Brasília, 23 de outubro de 2013.

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *reestrutura a tabela de vencimentos da Carreira Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária e dá outras providências*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Administração Pública.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


TADEU FILIPPELLI
Governador em exercício

Sector Protocolo Legislativo

Ph Nº 1683 / 2013

Folha Nº 01 BIA

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



**PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)**

**Reestrutura a tabela de vencimentos da
Carreira Desenvolvimento e Fiscalização
Agropecuária e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A tabela de escalonamento vertical da Carreira Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, de que trata a Lei nº 4.082, de 4 de janeiro de 2008, fica reestruturada, a partir de 1º de novembro de 2013, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os valores dos vencimentos básicos da carreira de que trata esta Lei ficam estabelecidos na forma dos Anexos II, III e IV, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 3º A Gratificação de Atividades Agropecuárias – GAAgro, instituída pela Lei nº 2.894, de 23 de janeiro de 2002, calculada sobre o vencimento básico em que o servidor estiver posicionado tem seu percentual alterado para quarenta por cento, a partir de 1º de novembro de 2013;

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo fica extinta a partir de 1º de setembro de 2014.

Art. 4º Os servidores da carreira de que trata esta Lei, a partir de 1º de novembro de 2013, deixam de perceber a Parcela Individual Fixa instituída pelo art. 2º da Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003.

Art. 5º Fica criada a Gratificação por Habilitação em Atividades Agropecuárias – GHAA, concedida aos integrantes da Carreira Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de ensino médio, expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino, graduação, especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado.

§ 1º A Gratificação referida no caput será concedida da seguinte forma:

I – para o cargo de Analista de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária: diploma de segunda graduação e certificados de especialização, mestrado e doutorado;

II – para o cargo de Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária: diploma de graduação e certificados de especialização e mestrado;

III – para o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária: certificado de ensino médio, diploma de graduação e certificado de especialização;

§ 2º Os percentuais da GHAA ficam estabelecidos na forma que segue:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

TÍTULOS	DATAS DE VIGÊNCIA	
	1º/09/2014	1º/09/2015
Ensino Médio/ 2ª Graduação	9%	10%
Graduação	13%	15%
Especialização	20%	25%
Mestrado	30%	35%
Doutorado	35%	40%

§ 3º Os cursos de especialização, mestrado e doutorado só são considerados quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e guardar relação com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor.

§ 4º Em nenhuma hipótese, o servidor pode perceber cumulativamente o valor de mais de um título entre os previstos neste artigo.

§ 5º No prazo de noventa dias, a Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural, em conjunto com o órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal, deve estabelecer os critérios a serem utilizados para a concessão da GHAA de que trata este artigo.

§ 6º A GHAA é concedida no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor.

§ 7º A GHAA de que trata este artigo não é concedida quando o título ou certificado for o utilizado para dar cumprimento ao edital normativo do concurso de ingresso do cargo ocupado pelo servidor.

§ 8º A Gratificação de que trata este artigo não é devida aos servidores aposentados ou beneficiários de pensão que já se encontrem nessa condição na data de publicação desta Lei, salvo os alcançados pelo § 11.

§ 9º Os títulos, diplomas ou certificados apresentados para fins de percepção da GHAA não podem ser utilizados novamente visando à concessão de outra vantagem.

§ 10. Os servidores da carreira de que trata esta Lei, a partir de 1º de setembro de 2014, deixam de perceber a Gratificação de Titulação – GTIT, instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, e alterada pelo art. 24 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009.

§ 11. Os atuais integrantes da carreira que percebem a GTIT passam a perceber, a partir de 1º de setembro de 2014, a GHAA.

§ 12. Sobre a GHAA incide contribuição previdenciária.

Art. 6º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à Carreira Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 7º Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

será atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 8º Fica inserido na Lei nº 5.105, de 03 de maio de 2013, o art. 16A com a seguinte redação:

Art. 16A. Fica garantido o direito a progressão vertical e horizontal aos servidores em estágio probatório, desde que cumprido os requisitos estabelecidos nos art. 15 e 16.

Parágrafo único. Os efeitos deste artigo retroagem a 3 de maio de 2013.

Art. 9º Fica suprimida a expressão: “observada à forma de concessão estabelecida neste artigo”, contida no art. 3º, § 10, da Lei nº 5.182, de 20 de setembro de 2013; no art. 3º, § 11, das Leis nº 5.187, de 25 de setembro de 2013, e 5.188, de setembro de 2013; no art. 22, §11, da Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013; no art. 15, §11, da Lei nº 5.192, de 26 de setembro de 2013; no art. 4º, §10, da Lei nº 5.194, de 26 de setembro de 2013; e no art. 17, §11, da Lei nº 5.195, de 26 de setembro de 2013.

Parágrafo único. Os efeitos deste artigo retroagem a data de publicação das Leis que menciona.

Art. 10. A Lei 5.190, de 25 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22.

§ 1º

I – para o cargo de Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental: diploma de segunda graduação e certificados de especialização, mestrado e doutorado”

.....

Art. 31.

§ 1º O retorno de que trata o *caput* deste artigo leva em consideração a tabela vigente das carreiras mencionadas até a data de 31 de agosto de 2013, com intuito de apurar a existência de diferenças remuneratórias e a devida aplicação do exposto no artigo 35 desta Lei.

Art. 11. A Gratificação de Apoio às Atividades de Laboratório instituída pela Lei nº 4.278, de 19 de dezembro de 2008, e extinta tacitamente pela Lei 5.190, de 25 de setembro de 2013, tem seu valor transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a contar de 27 de setembro de 2013.

Parágrafo único. A percepção da VPNI de que trata o *caput* deste artigo será mantida enquanto perdurar a condição de trabalho específica que, originalmente, deu ensejo à concessão da gratificação.

Setor Protocolo Legislativo
Ph nº 1683/2013
Folha nº 04 BIA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 12. Os efeitos da extinção da Gratificação por Atividade de Controle Interno - GCI, de que trata a Lei 5.006, de 21 de dezembro de 2012, extinta tacitamente pela Lei nº 5.175, de 19 de setembro de 2013 dar-se antes da aplicação da primeira etapa financeira mencionada na Lei nº 5.175, de 19 de setembro de 2013.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que especifica.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

TABELA DE ESCOLONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA
		II	IV		
		I	III		
	PRIMEIRA	VI	II	PRIMEIRA	
		V	I		
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	SEGUNDA	VI	I	SEGUNDA	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	TERCEIRA	I	I	TERCEIRA	
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
	I	II			
	I	I			

Setor Protocolo Legislativo
Ph nº 1683/2013
Folha Nº 05 BIA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA
		II	IV		
		I	III		
		II			
		I			
	PRIMEIRA	IV	V	PRIMEIRA	
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
		I			
	SEGUNDA	IV	V	SEGUNDA	
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
		I			
	TERCEIRA	V	V	TERCEIRA	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

Setor Protocolo Legislativo
 Ph Nº 1683, 2013
 Folha Nº 06 BIA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA	ESPECIAL	III	X	ÚNICA	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA
		II	IX		
		I	VIII		
	PRIMEIRA	IV	VII		
		III	VI		
		II	V		
		I	IV		
	SEGUNDA	IV	III		
		III	II		
		II	I		
		I			
	V				
	IV				
	TERCEIRA	III	I		
		II			
I					

**ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	01/11/2013	01/09/2014	01/09/2015
ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA	ESPECIAL	V	6.054,78	9.074,82	10.194,22
		IV	5.959,43	8.953,94	10.068,36
		III	5.865,58	8.834,67	9.944,06
		II	5.773,21	8.717,00	9.821,29
		I	5.682,29	8.600,88	9.700,04
	PRIMEIRA	V	5.511,44	8.374,76	9.463,46
		IV	5.424,65	8.263,21	9.346,62
		III	5.339,22	8.153,14	9.231,23
		II	5.255,14	8.044,54	9.117,27
		I	5.172,38	7.937,39	9.004,71
	SEGUNDA	V	5.016,85	7.728,71	8.785,08
		IV	4.937,85	7.625,76	8.676,62
		III	4.860,09	7.524,19	8.569,51
		II	4.783,55	7.423,96	8.463,71
		I	4.708,22	7.325,08	8.359,22
	TERCEIRA	V	4.566,65	7.132,50	8.155,34
		IV	4.494,74	7.037,49	8.054,65
		III	4.423,95	6.943,75	7.955,21
		II	4.354,29	6.851,26	7.857,00
		I	4.285,71	6.760,00	7.760,00

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 1683 / 2013
Folha Nº 07 BIA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO	CLASSE	PADRÃO	01/11/2013	01/09/2014	01/09/2015
TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA	ESPECIAL	V	3.702,94	5.821,92	6.489,62
		IV	3.666,27	5.752,88	6.409,50
		III	3.629,97	5.684,67	6.330,37
		II	3.594,03	5.617,26	6.252,22
		I	3.558,45	5.550,65	6.175,03
	PRIMEIRA	V	3.486,97	5.420,56	6.024,42
		IV	3.452,44	5.356,28	5.950,04
		III	3.418,26	5.292,77	5.876,58
		II	3.384,42	5.230,01	5.804,03
		I	3.350,91	5.167,99	5.732,38
	SEGUNDA	V	3.283,59	5.046,87	5.592,57
		IV	3.251,08	4.987,03	5.523,52
		III	3.218,89	4.927,89	5.455,33
		II	3.187,02	4.869,46	5.387,98
		I	3.155,47	4.811,72	5.321,46
	TERCEIRA	V	3.092,08	4.698,94	5.191,67
		IV	3.061,47	4.643,22	5.127,58
		III	3.031,15	4.588,17	5.064,27
		II	3.001,14	4.533,76	5.001,75
		I	2.971,43	4.480,00	4.940,00

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO	CLASSE	PADRÃO	01/11/2013	01/09/2014	01/09/2015
AUXILIAR DE DESENV. E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA	ÚNICA	X	2.842,86	4.360,00	4.880,00
		IX	2.815,85	4.304,19	4.803,38
		VIII	2.789,10	4.249,10	4.727,97
		VII	2.762,60	4.194,71	4.653,74
		VI	2.736,36	4.141,02	4.580,68
		V	2.710,36	4.088,01	4.508,76
		IV	2.684,61	4.035,69	4.437,97
		III	2.659,11	3.984,03	4.368,30
		II	2.633,85	3.933,03	4.299,72
		I	2.608,83	3.882,69	4.232,21

Sector Protocolo Legislativo

PK Nº 1683 / 2013

Folha Nº 08 DIA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Administração Pública
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
Nº ...*012*.../2013-GAB/SEAP

Brasília, *17* de *Outubro* de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador,

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Lei, que trata de reestruturação da tabela de vencimentos da carreira Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, bem como altera gratificações.
2. Cabe mencionar que, tais diretrizes dão continuidade a atual política de valorização dos servidores tão almejada por este Governo, que busca o aperfeiçoamento contínuo da prestação de serviços públicos oferecidos à população do Distrito Federal, bem como a melhoria das condições de trabalho e da qualidade de vida, por meio de uma remuneração digna e condizente com a natureza e a complexidade do trabalho desempenhado pelos servidores.
3. Nesse sentido, busca atender à reivindicação da categoria por meio da incorporação, no vencimento básico, da parcela individual fixa e da Gratificação de Atividades Agropecuárias - GAAgro, visando o fortalecimento do vencimento básico.
4. Cabe consignar que os recursos necessários para a cobertura das despesas advindas da proposta serão adequados, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, a ser verificada pela Subsecretaria de Orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, bem como pela Subsecretaria do Tesouro da Secretaria de Estado de Fazenda.
5. A minuta em questão dispõe da reestruturação da tabela de escalonamento vertical, extinção da Parcela Individual Fixa, alteração no percentual da Gratificação de Atividades Agropecuárias - GAAgro a partir de 01/11/2013 e extinção desta a partir de 01/09/2014, criação da Gratificação por Habilitação em Atividades Agropecuárias - GHAA, com percentuais variados de acordo com o título apresentado e, concessão de reajustes no vencimento básico a contar de 01/11/2013, 01/09/2014 e 01/09/2015.
6. As medidas ora apresentadas foram objeto de ampla negociação entre representantes da categoria e desta Secretaria de Administração Pública do Distrito Federal, tendo sido realizadas inúmeras reuniões e oitivas, por diversas ocasiões e acatadas as solicitações na medida do possível.
7. Finalmente, cabe destacar que todas as medidas apresentadas, direta ou indiretamente, trarão reflexos na qualidade dos serviços disponibilizados à população do Distrito Federal, pois vai de encontro aos anseios da categoria, e ainda, busca cumprir promessas de campanha de Vossa Excelência: a melhoria na qualidade dos serviços públicos no Distrito Federal.
8. O impacto financeiro decorrente da presente medida será de 1,92 milhões, no ano corrente, de 14,72 milhões, para 2014 e de 30,89 milhões para 2015.
9. Essas, Senhor Governador, são as razões que me levam a sugerir os presentes Projetos de Lei.

Respeitosamente,

Setor Protocolo Legislativo
Ph nº *1683* / *2013*
Folha Nº *09* *BIA*

[Assinatura]
WILMAR LACERDA
Secretário de Estado de Administração Pública



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DECLARAÇÃO

Na forma prevista no art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **DECLARO** o seguinte sobre a despesa prevista no Projeto de Lei, que *dispõe sobre a carreira Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências*:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o corrente exercício e para os dois subsequentes é a seguinte:

Exercício	2013	2014	2015
Valores (R\$)	1.920.000,00	14.720.000,00	30.890.000,00

Nota: As premissas e metodologia de cálculo utilizadas encontram-se anexas a esta Declaração.

b) há adequação orçamentária e financeira, devendo a despesa ser executada no programa de trabalho 28.846.0001.9099.0003 – Revisão Geral da Remuneração dos Servidores do Distrito Federal da Lei Orçamentária para 2013 (Lei nº 5.011, de 28/12/2013) e pela natureza da despesa 31.90.11.

c) o aumento é compatível com a revisão do Plano Plurianual para 2012-2015 (Lei nº 4.742, de 29/12/2011) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 4.895, de 26/7/2012);

d) a exigência contida no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, repetida no art. 157, parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, está atendida no Anexo IV (Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos) da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 4.895, de 26/7/2012);

e) os recursos necessários para o custeio da despesa a ser instituída são oriundos do Tesouro do Distrito Federal ou de outras fontes, na forma da programação prevista na Lei Orçamentária Anual. A despesa não afeta as metas de resultados fiscais, e o aumento previsto no Projeto de Lei será compensado, oportunamente, na forma exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Brasília-DF, 17 de Outubro de 2013.

LUIZ ALBERTO CANDIDO DA SILVA
Ordenador de Despesa da SEAP/GDF

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 1683, 2013
Folha nº 10 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, registrando que a matéria tramitará, em análises de mérito e admissibilidade, na **CAS** (art. 64, V, §1º, I – art. 156, caput), **CEOF** (art. 64, II, a e c, §1º, I) e na **CCJ** (art. 63, II, a).

Em, 24/10/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 1683 / 2013
Folha Nº 11 BIA